

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0199279-02.2017.4.02.5101 (2017.51.01.199279-5)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : JOÃO AIRTON CAVALHEIRO

ADVOGADO: RJ186159 - FLAVIO FERNANDES TAVARES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 32^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01992790220174025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. ART. 33 DA MP 2.215-10/2001. OPÇÃO GERADORA DE VANTAGEM AO MILITAR. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015.

- -Os embargos de declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali elencados, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I), omissão (inciso II), ou, ainda, para sanar erro material (inciso III).
- Os fundamentos que se apresentaram nucleares para decisão da causa foram apreciados, inexistindo omissões capazes de comprometer a integridade do julgado.
- -A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, hipótese que não se verifica no caso vertente.
- -Na hipótese, inocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na realidade, ao alegar a existência de omissão e contradição, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já julgada, o que é incompatível com a via estreita do presente recurso.
- -Por fim, cumpre consignar que o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 1025, dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
- -Destarte, afigura-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais suscitados pela parte para fins de acesso aos Tribunais Superiores.
- Embargos declaratórios rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento)

Desembargadora Federal **VERA LUCIA LIMA**Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0199279-02.2017.4.02.5101 (2017.51.01.199279-5)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : JOÃO AIRTON CAVALHEIRO

ADVOGADO: RJ186159 - FLAVIO FERNANDES TAVARES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 32^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01992790220174025101)

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOÃO AIRTON CAVALHEIRO, com base no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, em face de acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. ART. 33 DA MP 2.215- 10/2001. OPÇÃO GERADORA DE VANTAGEM AO MILITAR.

- -Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de o autor, servidor público militar da reserva, obter a conversão em pecúnia de licença especial não gozada.
- -O art. 68 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) assegurava ao militar o afastamento total do serviço, relativo a cada decênio, desde que o militar a requeresse, sem que isso implicasse em restrição a sua carreira.
- -Com a revogação do art. 68 da Lei nº 6.880 /80 pela MP nº 2.131/2000, e posteriores reedições, restou assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, ou, ainda, na hipótese de falecimento do militar, à conversão em pecúnia em favor dos seus beneficiários, nos termos do art. 33.
- -Restou comprovado, in casu, que o período de licença-prêmio que se pretende converter, embora não tenha sido gozado pelo autor enquanto esteve na ativa, foi computado como tempo de serviço, por opção expressa, consubstanciada na averbação do termo de opção à fl. 65.
- -Assim, não obstante o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria deve ser convertida em pecúnia pelo servidor ainda em vida, desde que já aposentado, não conta o autor com um dos aludidos requisitos para a conversão pleiteada nestes autos, porquanto o período a ser convertido já foi utilizado para fins de contagem de tempo de serviço



para transferência para a reserva remunerada, conforme consta do Mapa de Cômputo de Tempo de Serviço, razão pela qual o pedido deduzido na exordial não merece acolhimento, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

- -Precedentes citados.
- -No caso, verifica-se que o militar permaneceu no serviço ativo por mais tempo do que os trinta anos necessários à passagem para a inatividade e, desse modo, percebeu não ser mais necessário a contagem em dobro da licença especial. Todavia, sua permanência extemporânea no serviço ativo decorreu de livre e espontânea vontade e à época da aludida opção o militar tinha ciência das correlatas consequências.
- -Além disso, qualquer alegação de eventual de vício de vontade, no que tange ao Termo de Opção assinado pelo autor, deve ser arguido em ação própria, a fim de desconstitui-lo para, posteriormente, aproveitar o tempo de serviço.
- -Depreende-se do exame dos autos, notadamente do documento de fls. 91, que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir um acréscimo em seu adicional de tempo de serviço (22%), não havendo, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública.
- -Quanto ao alegado reconhecimento administrativo do direito, caberia à parte autora requerer desistência do presente recurso e pleitear o percebimento da verba junto à Administração Militar.
- -Recurso desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados em 1%, conforme prevê o artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição, aduzindo que: "Nas fls. 130/141, o Embargante juntou documentos que demonstram de forma cabal e inequívoca o seu direito a conversão em pecúnia, e mesmo assim o acordão entendeu pelo não provimento do recurso. Após as decisões nas Cortes Superiores, qual seja, pela jurisprudência pacifica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já mencionada nos autos, a própria administração está reconhecendo o direito a conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada e efetivamente não utilizada para fins da inatividade, como no caso do recorrente. Tal reconhecimento se deu amparado pelo Parecer nº 00125/2018/CONJURMD/CGU/AGU, de 5 de março de 2018, firmando a tese ora avocada, ou seja, conversão em pecúnia da Licença Especial não gozado e efetivamente não utilizada para fins da inatividade". (...). "Por fim, observa-se que até mesmo o reconhecimento da administração supracitado, está seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, optando o Embargante pela conversão em pecúnia, o seu adicional de tempo de serviço será reduzido (-1%), e compensados os valores já recebidos a partir da inatividade, não havendo de se falar em duplo benefício ao militar". (...). "Ao contrário do que entendeu o respeitável acordão embargado, o fato do Embargante/Apelante ter sofrido a majoração em 1% do adicional de tempo de serviço em razão do computo da Licença Especial não gozada no momento da inatividade, não é óbice



para a conversão em pecúnia. Ocorrendo a conversão em pecúnia da Licença Especial, valores recebidos à título de adicional de tempo de serviço sobre o soldo, ou seja, 1% (um por cento) a partir da inatividade, deverão ser compensados e o adicional de tempo de serviço reduzido em 1% (um por cento), conforme precedentes acima citados".

A parte embargada apresentou contrarrazões de fls. 169.

É o relatório.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0199279-02.2017.4.02.5101 (2017.51.01.199279-5)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : JOÃO AIRTON CAVALHEIRO

ADVOGADO: RJ186159 - FLAVIO FERNANDES TAVARES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 32^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01992790220174025101)

VOTO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Tenho que os presentes embargos declaratórios não merecem provimento.

Inicialmente, insta destacar que, de acordo com o Enunciado Administrativo n.º 3, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Neste cenário, cabe asseverar que o *decisum* atacado no presente recurso de embargos declaratórios, proferido por esta C. Oitava Turma Especializada, restou publicado no dia 06/06/2019, sendo-lhe, portanto, aplicável o Código de Processo Civil/2015, que teve sua vigência a partir de 18/03/2016.

Feitas tais considerações, registre-se que os embargos de declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali elencados, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I), omissão (inciso II), ou, ainda, para sanar erro material (inciso III).

No caso, constata-se que os fundamentos que se apresentaram nucleares para decisão da causa foram apreciados, inexistindo omissões capazes de comprometer a integridade do julgado.

Do mesmo modo, inexiste a alegada eiva de contradição.

Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, hipótese que não se verifica no caso vertente.

Com efeito, no caso, restou expressamente consignado no voto condutor que: "Insta consignar que o art. 68 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) assegurava ao militar o afastamento total do serviço, relativo a cada decênio, desde que o militar a requeresse, sem que isso implicasse em restrição a sua carreira. Com a revogação do art. 68 da Lei nº 6.880/80 pela MP nº 2.131/2000, e posteriores reedições, restou assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais



poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, ou, ainda, na hipótese de falecimento do militar, à conversão em pecúnia em favor dos seus beneficiários, nos termos do art. 33". (...). "No cotejo dos autos, verifica-se que restou comprovado que o período de licença-prêmio que se pretende converter, embora não tenha sido gozado pelo autor enquanto esteve na ativa, foi computado como tempo de serviço, por opção expressa, consubstanciada na averbação do termo de opção à fl. 65. Assim, não obstante o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria deve ser convertida em pecúnia pelo servidor ainda em vida, desde que já aposentado, não conta o autor com um dos aludidos requisitos para a conversão pleiteada nestes autos, porquanto o período a ser convertido já foi utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada, conforme consta do Mapa de Cômputo de Tempo de Serviço (fls. 66), razão pela qual o pedido deduzido na exordial não merece acolhimento, sob pena de enriquecimento ilícito do autor". (...). "Outrossim, impende registrar que, no caso, verifica-se que o militar permaneceu no serviço ativo por mais tempo do que os trinta anos necessários à passagem para a inatividade e, desse modo, percebeu não ser mais necessário a contagem em dobro da licença especial. Todavia, sua permanência extemporânea no serviço ativo decorreu de livre e espontânea vontade e à época da aludida opção o militar tinha ciência das correlatas consequências. Além disso, registre-se que qualquer alegação de eventual de vício de vontade, no que tange ao Termo de Opção assinado pelo autor, deve ser arguido em ação própria, a fim de desconstitui-lo para, posteriormente, aproveitar o tempo de serviço. Depreende-se, ainda, do exame dos autos, notadamente do documento de fls. 91, que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir um acréscimo em seu adicional de tempo de serviço (22%), não havendo, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública. Por fim, quanto ao alegado reconhecimento administrativo do direito, caberia à parte autora requerer desistência do presente recurso e pleitear o percebimento da verba junto à Administração Militar" (fls. 152/155).

De tal sorte, conclui-se que, na hipótese, inocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na realidade, ao alegar a existência de omissão e contradição, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já julgada, o que é incompatível com a via estreita do presente recurso.

Por fim, cumpre consignar que o Estatuto Processual Civil, em seu art. 1025, dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Destarte, afigura-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais suscitados pela parte para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no acórdão embargado, REJEITO os embargos declaratórios.



É como voto.